



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 878/2021/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0033.552182/2021-55

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação, de acordo com o Memorando nº 118/2021/SEJUS-NUALI, (ID.0022300054), autorização SEJUS-GAB (ID.0022457216) e demais documentos juntados aos autos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 14/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022**, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

No dia 26/04/2022 a Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPEL recebeu o pedido de Impugnação referente ao Pregão citado, o qual dispunha de solicitação de informações de caráter estritamente técnicos. Tendo sido enviado à unidade demandante, a qual respondeu, como segue abaixo:

QUESTIONAMENTO 01:

Solicitamos esclarecimentos visto que de acordo com a legislação e jurisprudência vigente, temos a adjudicação POR ITEM, POR LOTE OU GLOBAL, onde os critérios de julgamento existentes são o de MENOR PREÇO POR ITEM, MENOR PREÇO POR LOTE e MENOR PREÇO GLOBAL, sendo o termo “MENOR PREÇO POR LOTE GLOBAL” utilizado no presente certame INEXISTENTE. O que deve ser corrigido.

RESPOSTA 01:

RATIFICAMOS a resposta anterior, bem como salientamos que os editais para aquisição de refeições prontas elaborados por essa CEL sempre trouxeram a referida nomenclatura, os quais passam pelo crivo da PGE.

O item 13.1. O critério de julgamento será o menor preço global por lote resultante da somatória dos itens (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite) observadas as exigências contidas neste documento;

O critério de julgamento está correto e foi definido por LOTE.

SÚMULA 247/TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Todavia, os objetos café, almoço, jantar e lanche da noite, apesar de ser em horários e refeições distintas, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

No presente caso, a justificativa encontra-se nos itens:

13.CRITÉRIO DE JULGAMENTO

13.1 O critério de julgamento será o menor preço global por lote resultante da somatória dos itens (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite) observadas as exigências contidas neste documento;

13.2 O critério menor preço global por lote justifica-se pela natureza do objeto, vez que sua fragmentação em itens acarretará a perda do conjunto, perda de economia de escala e poderia ocasionar a excessiva pulverização de contratos, visto que, os itens (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite) são os mesmos, o que irá ocorrer é a diferença nos horários de entregas das refeições.

13.3 A divisibilidade do objeto iria acarretar por parte dos fornecedores desinteresse em contratar com a administração vez que a quantidade seria insatisfatória, pois a luz do critério econômico, seria inviável para a contratada bem como para administração, e de certa forma encareceriam o produto.

13.4 Por meio do critério de menor preço global é possível conseguir menores preços na licitação, pois caso contrário, os preços seriam mais elevados, visto que a quantidade seria irrisória.

13.5 É inviável para a Administração a divisibilidade do item, visto que são vários municípios no qual a SEJUS tem contratos com empresas para fornecimento de alimentação para unidades prisionais caso sejam todos divididos por item ocasionaria uma excessiva pulverização de contratos o que dificultaria a gestão destes.

Permanece os termos do Termo de Referencia.

QUESTIONAMENTO 02:

Verifica-se que o subitem 5.3.3 do Edital permite a participação de cooperativas no presente procedimento licitatório. Segundo a Corte de Contas, não é permitido a participação dessas entidades quando pela natureza da prestação do serviço envolver subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, é o que prescreve a Súmula nº 281, TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”.

RESPOSTA 02:

Como bem mencionado, foi realizada a retificação do Termo de Referencia, sendo assim, retirou-se o item que fala sobre a participação de Cooperativas no certame.

QUESTIONAMENTO 03:

O Edital de licitação em seu subitem 8.2 e seguintes estabeleceu de forma equivocada que ao registrar suas propostas no sistema Comprasnet, os participantes tem por obrigação informar a MARCA do objeto, no caso, de seu serviço, haja vista que as refeições prontas, objeto do certame, possuem a marca da empresa/cozinha que as fabricarem.

RESPOSTA 03:

O termo "Marca" que consta em edital em nada interfere no presente certame, visto que o objeto por ser de fabricação própria não apresenta em sua essência a informação de Marca.

Além disto, tal como já demonstrado no certames anteriores em que o edital também trazia a referida previsão, não houve qualquer prejuízo ou quebra de sigilo das propostas.

QUESTIONAMENTO 04:

Infere-se que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública devem ter precedência em relação a utilização de cotações feitas diretamente com empresas de mercado, no entanto, o quadro estimativo de preços referenciado pela Administração se encontra defasado e desatualizado, "O VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO"

RESPOSTA 04:

O quadro estimativo de preços foi ratificado pela Gerência de Pesquisas e Análise de Preços – GEPEAP desta Superintendência na data recente de 26.04.2022, vejamos:

"...Desta forma observa-se que o valor estimado a priori, esta compatível com o praticado no mercado, sendo que as pesquisas demonstrativas ainda estão com valores relativamente inferiores ao estimado.

É importantíssimo frisar que as pesquisas demonstrativas, tiveram seus Pregões eletrônicos realizados na data de 10/02/2022 , sendo todos realizados no Estado de Rondônia, e que, a empresa que se sagrou vencedora para todos os itens, fôra a XXXX, (vide 0028325057),ou seja, a mesma empresa que ora questiona os preços apresentados no Edital.

Frente a conteúdo exposto esta Gerência não ver motivos para majoração de preços, e vem por meio deste RATIFICAR o Quadro Comparativo de Preços (0022722100)."

Nesse sentido, não há que se falar em defasagem dos preços estimados.

QUESTIONAMENTO 05:

Das inconsistências quanto as exigências de qualificação técnica presentes no edital de licitação.

RESPOSTA 05:

A licitante mais uma vez apresenta questionamento equivocado acerca do quantitativo mínimo exigido.

A qualificação técnica exigida nos autos se encontra em consonância com a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º, bem como as jurisprudência das Cortes de Contas.

O quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) é legal, sendo inclusive amplamente aplicado nas licitações para aquisição de refeições prontas.

Quanto aos números quebrados de atestados, aplica-se sempre a regra geral de arredondamento, com vistas a manter a isonomia do certame, não cabendo falar lacuna ou prejuízo.

QUESTIONAMENTO 06:

Da incorreta exclusão da participação das empresas em recuperação judicial.

RESPOSTA 06:

A empresa mais uma vez interpreta o edital de forma equivocada, vejamos o item do Edital:

"5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

5.4.1. Que se encontrem sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação"

Verifica-se que não há impedimento para participação de empresas em recuperação judicial, além disso o próprio item 13.7.1, a.1) do edital estabelece que aquelas que tiverem seu plano de recuperação homologado pelo juízo serão aceitas para fins de qualificação econômico-financeira, logo, não há que se falar em exclusão dessas.

QUESTIONAMENTO 07:

Da não observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na fixação das penalidades para os licitantes.

RESPOSTA 07:

As disposições acerca das sanções seguem o modelo padronizado pela Procuradoria Geral do Estado, aplicável a todos os processos de aquisição de refeições prontas, logo, descabida a presente alegação.

Portanto, esclarece esta Pregoeira, que o Edital e seus anexos permanecem inalterados. Ademais, informa-se que a sessão de abertura permanece agendada para o dia **29/04/2022 às 10:00h horário de Brasília.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3212-9269, ou no endereço sito a Av. Farquar S/N – Bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, Ed. Central – Rio Pacaás Novos 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903.036.

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

Pregoeira CEL/ SUPEL- RO

Mat.300138120



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 28/04/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028374839** e o código CRC **E686048C**.